Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2844/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23514/2016
PROTOCOLO	: 1747856
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: CENTER MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 7026/2016/DETRAN
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/706.056/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – MS.
VALOR	: R$ 156.643,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.056/2016), a formalização do instrumento Contratual (Contrato de Credenciamento nº 7026/2016/DETRAN) e a formalização do aditamento (1º Termo aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa CENTER MED SERV. MÉDICOS LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Andradina/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17434/2018 (Peça nº 33), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ªPRC-2523/2019 (Peça nº 50), pela **regularidade e legalidade** procedimento de Inexigibilidade de

Licitação, da formalização do Contrato nº 7026/2016 e do 1º Termo Assinado.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento contratual, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "b", II, III e §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/706.056/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503/1997 (CTB).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 7026/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem ao aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto foi à prorrogação do prazo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 31/706.056/2016, correspondente à 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7026/2016/DETRAN), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

5 – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias Convênios do Estado e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG